



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

REGIMENTO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Artigo 1º **(NATUREZA E COMPOSIÇÃO)**

A Assembleia Municipal, órgão deliberativo do Município, é constituída pelos presidentes das Juntas de Freguesia, e pelos membros eleitos.

Artigo 2º **(ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA)**

A alteração da composição da Assembleia ocorre nos termos do disposto nos artigos 76º, 77º e 79º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

CAPÍTULO II MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Artigo 3º **(PUBLICIDADE)**

1. As sessões da Assembleia são públicas e realizam-se habitualmente na sede do Município, podendo efectuar-se noutros locais de acordo com a convocatória.

Artigo 4º **(PODERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA)**

1. Constituem poderes dos membros da Assembleia, a exercer nos termos deste Regimento:

- a) Participar nas discussões.
- b) Apresentar requerimentos e propostas.
- c) Apresentar moções, votos de louvor, congratulação ou pesar, respeitantes a acontecimentos relevantes locais, nacionais e internacionais.
- d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contra - protestos;
- e) Propor alterações ao Regimento
- f) Solicitar e receber informações da Câmara Municipal, através da Mesa, sobre

assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por escrito, por qualquer membro em qualquer momento.

g) Pedir, fundamentadamente, escusa do desempenho de cargos para que seja designado;

h) Recorrer para a Assembleia das decisões da Mesa;

i) Ter acesso a todo o expediente da Assembleia.

2. Sem prejuízo de outros direitos previstos na lei geral, os membros da Assembleia Municipal têm direito:

a) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;

b) A cartão especial de identificação;

c) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;

d) A protecção em caso de acidente;

e) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses do Município;

f) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;

g) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;

h) A senhas de presença;

i) A ajudas de custo e subsidio de transporte

Artigo 5º

(DEVERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA)

Sem prejuízo de outros deveres previstos na lei geral, são deveres dos membros da Assembleia Municipal:

a) Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões especializadas e grupos de trabalho para que tenham sido designados;

b) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia;

c) Contribuir com diligência e zelo para o prestígio e bom-nome da Assembleia;

d) Observar as normas legais e regimentais aplicáveis, designadamente no que diz respeito ao funcionamento ordenado e disciplinado da Assembleia e respeitar a autoridade do respectivo presidente;

e) Comunicar à Mesa as saídas no decurso das sessões;

f) Comunicar o impedimento ou pedir escusa nos casos previstos nos números 1 do 44º e número 1 do artigo 48º da Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

CAPÍTULO III

SESSÕES DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I

SESSÕES EM GERAL

Artigo 6º **(SESSÕES DA ASSEMBLEIA)**

1. As sessões da Assembleia são ordinárias ou extraordinárias.
2. A Câmara Municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia, pelo respectivo presidente, que pode intervir nos debates sem direito a voto.
3. Em caso de justo impedimento, o presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
4. Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da Câmara ou do seu substituto legal, podendo ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra
5. As sessões da Assembleia não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.
6. As sessões da Assembleia são contínuas, não podendo ser interrompidas, salvo decisão do respectivo presidente e para os seguintes efeitos:
 - a. Intervalos;
 - b. Restabelecimento de ordem na sala;
 - c. Falta de quórum;
7. Não é permitida, a utilização de telemóveis ou qualquer equipamento que seja susceptível de perturbar o decurso da sessão.

Artigo 7º **(SESSÕES ORDINÁRIAS)**

1. A Assembleia terá anualmente cinco sessões ordinárias, a realizar nos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital, carta com aviso de recepção ou através de protocolo com pelos menos oito dias de antecedência.
2. A segunda e quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento, salvo o disposto no artigo 88º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 8º

(SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS)

1. As sessões extraordinárias da Assembleia são convocadas pelo respectivo presidente, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Município, equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõe a Assembleia Municipal nos termos previstos no artigo 50 da Lei 169/99, de 18 de Setembro na sua actual redacção;

2. O presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3. Quando o presidente da mesa da Assembleia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuarla directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 9º

(PARTICIPAÇÃO DOS ELEITORES)

1. Têm direito a participar nas sessões extraordinárias convocadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes sem direito a voto nos seguintes termos:

- a) Apresentação de uma exposição prévia com duração máxima de 10 minutos por cada ponto;
- b) Intervenção nos debates, desde que tal seja solicitado pelo plenário ou obtenha a anuência do Presidente da Assembleia.

2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais são votadas pela Assembleia Municipal, se esta assim o deliberar.

Artigo 10º

(ESTABELECIMENTO DA ORDEM DO DIA)

1. Ao fixar a ordem do dia de cada sessão, o presidente deve incluir os assuntos que para esse fim lhe tenham sido indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência desta e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões extraordinárias.

2. A ordem do dia de cada sessão deve ser entregue a todos os membros da Assembleia com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a

data dessa sessão.

3. Juntamente com a ordem do dia deverão ser disponibilizados todos os documentos que habilitem os elementos da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.

4. Nos casos em que o grande volume dos documentos relativos a um ou vários pontos da ordem do dia obrigue a ponderar os elevados custos inerentes à sua distribuição integral a cada membro da Assembleia, será acordada por esta outra forma de distribuição que lhes permita documentarem-se oportunamente;

5. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem do dia, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do n.º 3, devem estar disponíveis para consulta desde o dia anterior à data indicada para a sessão, sendo aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6. Sempre que as sessões tenham lugar fora da sede do concelho, a respectiva ordem de trabalhos deverá incluir, pelo menos um ponto directamente relacionado com a freguesia escolhida para a sua realização e/ou com as freguesias limítrofes.

Artigo 11º (QUÓRUM)

1. As sessões só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal de membros da Assembleia.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3. A presença dos membros da Assembleia é verificada por chamada, no início e em qualquer momento da sessão, por iniciativa do presidente ou de qualquer dos seus membros.

4. Se, depois de decorridos trinta minutos após o previsto para o início da sessão, não estiver presente a maioria referida no n.º 1, considera-se que não há quórum, devendo desde logo proceder-se ao registo das presenças, à marcação das faltas e à elaboração da acta.

5. Quando a Assembleia não possa reunir por falta de quórum, o presidente ou quem o substitua designará outro dia para nova reunião, que terá a mesma natureza da anterior e será convocada nos termos previstos neste regimento e legislação aplicável.

Artigo 12º (FALTAS)

1. Constitui falta a não comparência às sessões da Assembleia, bem como às reuniões das comissões especializadas ou grupos de trabalho para que os respectivos membros tenham sido designados.

2. Constitui ainda falta, salvo motivo considerado justificado pela Mesa:

- a) A comparência às sessões ou reuniões decorridos trinta minutos do início dos trabalhos;
 - b) O abandono dos trabalhos antes do termo das sessões ou reuniões.
3. A justificação das faltas referidas no n.º 1 é apresentada por escrito em requerimento dirigido à Mesa pelo interessado no prazo máximo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião a que aquelas digam respeito.

SECÇÃO II PERÍODOS DAS SESSÕES

Artigo 13º (SEQUÊNCIA DAS SESSÕES)

1. Em cada sessão ordinária há um período de antes da ordem do dia, um período de ordem do dia e um período de intervenção do público.
2. Nas sessões extraordinárias apenas terão lugar um período da ordem do dia e um período de intervenção do público.

Artigo 14º (PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA)

1. O período antes da ordem do dia, tem a duração máxima de sessenta minutos, e é destinado à análise e discussão de assuntos gerais de interesse da autarquia, nomeadamente:
 - a) Apreciação e votação da acta da sessão anterior;
 - b) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de esclarecimento formulados no intervalo das sessões da Assembleia, acompanhados das respectivas respostas;
 - c) Deliberações sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar que sejam apresentados por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
 - d) Interpelações orais ou escritas à Câmara Municipal e resposta desta;
 - e) Votação de recomendações, moções, propostas e pareceres apresentados por qualquer membro da Assembleia ou solicitados pela Câmara Municipal.

Artigo 15º (PERÍODO DA ORDEM DO DIA)

1. No início do período da ordem do dia, o presidente submete à apreciação os assuntos nela incluídos.
2. Tratando-se de sessão ordinária, uma vez terminado o período mencionado no número anterior e sendo previamente reconhecida por, pelo menos, dois terços dos membros da Assembleia a urgência de deliberação imediata sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, serão estes objecto de apreciação e deliberação.

Artigo 16º **(PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO)**

1. Após o período da ordem do dia haverá um período para intervenção aberta ao público tem a duração máxima de trinta minutos.
2. Os munícipes interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição junto do Gabinete de Apoio ao Presidente da Assembleia, indicando o seu nome, morada, número de eleitor e o assunto a tratar.
3. O período de intervenção do público será distribuído pelos inscritos, pela ordem da respectiva inscrição, não podendo cada intervenção exceder cinco minutos.
4. No início da sua intervenção, deve o munícipe mencionar o seu nome, morada e o assunto a tratar.
5. Será reservado, pelo presidente um período de tempo, não superior a dez minutos para intervenção dos membros da Assembleia, estritamente para resposta aos pedidos de esclarecimento colocados pelos munícipes.
6. O disposto no número anterior é aplicável ao Presidente da Câmara ou o seu substituto legal, no caso de assuntos relacionados com a sua acção.
7. Fora dos casos previstos no n.º 5, é vedada a utilização deste período por parte dos membros da Assembleia ou da Câmara.

SECÇÃO III **PROCEDIMENTOS**

Artigo 17º **(DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS)**

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada orador só se pode inscrever uma vez, num período máximo de cinco minutos por cada ponto em discussão, podendo todavia intervir uma segunda vez o porta-voz de cada força partidária com representação na Assembleia ou de grupo municipal formalmente constituído.
2. Mediante comunicação prévia ao presidente nesse sentido, os membros da Assembleia poderão ceder uns aos outros os respectivos períodos de discussão a que tenham direito nos termos do disposto no número anterior, até um máximo de quinze minutos por orador.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos membros da Mesa, os quais para o efeito suspenderão temporariamente as suas funções naquele órgão, reassumindo as mesmas após o termo da sua intervenção.
4. O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos e defesa da honra não entra no cômputo do tempo de intervenção reservado a cada membro da Assembleia, não devendo todavia exceder, por cada um desses actos, três minutos.
5. No uso da palavra não são permitidas interrupções.
6. O presidente da Mesa deverá advertir o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou quando a sua intervenção se tornar ofensiva, retirando

do-lhe a palavra se persistir em alguma dessas atitudes

7. Os proponentes dos pontos agendados na ordem de trabalhos poderão retirá-los antes do início da discussão dos mesmos

Artigo 18º

(PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO)

Os pedidos de esclarecimento apresentados pelos membros da Assembleia devem ser formulados, de forma clara e sintética, logo que termine a intervenção que os suscitou e restringem-se à matéria em dúvida, assim como às respectivas respostas.

Artigo 19º

(DIREITO DE DEFESA)

Sempre que um membro da Assembleia ou da Câmara considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode pedir o uso da palavra para defesa das mesmas; Sendo-lhe este concedido, a sua intervenção não deverá ser superior a três minutos.

Artigo 20º

(PROTESTOS)

1. A cada membro da Assembleia, sobre a mesma matéria, só é permitido um protesto.
2. A duração do uso da palavra para apresentar o protesto não pode ser superior a três minutos.
3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas.
4. Não são admitidos contra-protestos.

Artigo 21º

(FORMA DE VOTAÇÃO)

1. A votação é feita por braço no ar, sem prejuízo de a Assembleia poder deliberar a forma de votação nominal ou por escrutínio secreto.
2. O presidente vota em último lugar.
3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, as deliberações são tomadas por escrutínio secreto salvo se, em caso de dúvida, a Assembleia deliberar outra forma de votação.
4. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, excepto se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.
5. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, caso o empate se mantenha, adia-se a deliberação para a sessão seguinte. Se na primeira votação dessa sessão se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.
6. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

7. Não podem estar presentes, no momento da discussão nem da votação, os membros da Assembleia que se encontrem ou se considerem sob impedimento, escusa ou suspeição.
8. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 22º

(DEBATE E ORDEM DA VOTAÇÃO)

1. A discussão e votação das matérias em debate é feita na generalidade, salvo se a lei o exigir ou a Assembleia deliberar também a discussão e votação na especialidade.
2. O debate terminará quando não houver mais oradores inscritos ou, havendo-os, quando for aprovado requerimento para que a matéria seja dada por discutida e desde que se tenham produzido duas intervenções por cada grupo com assento na Assembleia.
3. A votação far-se-á imediatamente a seguir ao encerramento do debate, o qual cabe ao presidente da Mesa.
4. A ordem de votação das propostas de alteração será a seguinte:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Propostas de aditamento;
5. No caso de haver várias propostas da mesma natureza, serão estas submetidas à votação pela ordem da sua entrada na mesa.
6. Anunciado o início da votação pelo presidente da Mesa, nenhum membro da Assembleia poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimento respeitante ao processo de votação.

Artigo 23º

(DECLARAÇÃO DE VOTO)

1. Finda a votação e anunciado o resultado, poderá qualquer membro da Assembleia apresentar a sua declaração de voto e as razões que a justifiquem, a qual, se exceder os três minutos, deverá ser entregue por escrito.
2. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta, ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
3. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

CAPÍTULO IV

COMISSÕES, DELEGAÇÕES OU GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 24º **(COMISSÕES, DELEGAÇÕES OU GRUPOS DE TRABALHO)**

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais ou especializadas, delegações ou grupos de trabalho para qualquer finalidade que tenha sido deliberada, dentro dos limites da lei.
2. As propostas para a respectiva constituição podem ser apresentadas pela Mesa ou por qualquer membro da Assembleia.
3. Cabe às comissões, delegações ou grupos de trabalho desempenhar as tarefas que lhes forem cometidas, nos termos e condições previamente fixados pela Assembleia.
4. Os membros das comissões são eleitos directamente pelo plenário ou indicados pelas forças partidárias com representação na Assembleia ou ainda pelos grupos municipais, desde que formalmente constituídos nos termos da lei.
5. Os membros integrantes das comissões e grupos de trabalho elegerão entre si um presidente e um secretário.
6. Todas as forças partidárias com representação na Assembleia ou grupos municipais formalmente constituídos têm direito a ter representantes nas comissões, delegações ou grupos de trabalho, de acordo com a regra da proporcionalidade.
7. Podem ser eleitos ou indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros membros da Assembleia, da mesma força partidária ou grupo municipal formalmente constituído, devendo em qualquer caso a substituição ser previamente comunicada por escrito ao presidente da respectiva comissão, que dela dará conhecimento ao presidente da Assembleia.
8. É aplicável ao funcionamento das comissões, delegações ou grupos de trabalho, o disposto no artigo 11º do presente regimento, com as devidas adaptações.

Artigo 25º **(COMISSÃO PERMANENTE)**

1. Durante o intervalo das sessões da Assembleia funcionará uma Comissão Permanente composta pelos membros da Mesa, por um numero não superior a cinco vogais eleitos pelo plenário e pelos líderes das forças partidárias com representação na Assembleia ou dos grupos municipais formalmente constituídos, ou seus representantes.
2. As reuniões da Comissão Permanente são convocadas pelo respectivo presidente, que é o presidente da Mesa.
3. É da competência da Comissão Permanente:
 - a) Aconselhar o presidente sobre todos os assuntos que este lhe apresente;

- b) Estabelecer e manter contactos regulares com os demais órgãos do Município;
 - c) Coadjuvar o presidente da Mesa no cumprimento das deliberações da Assembleia;
 - d) Exercer todas as demais competências que lhe sejam cometidas pela Assembleia.
4. Ao funcionamento da Comissão Permanente é aplicável o disposto no artigo 11º do presente regimento, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º

(INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO)

1. Em caso de dúvida, cabe à Mesa interpretar o disposto no presente regimento, no respeito pelas normas legais aplicáveis.
2. Da deliberação tomada nos termos do número anterior cabe recurso para o plenário da Assembleia.

Artigo 27º

(NORMAS SUBSIDIÁRIAS)

Em tudo o que não estiver previsto no presente regimento aplica-se o disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e, no que nesta não for especialmente regulado, o disposto no Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Artigo 28º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente regimento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia

Paulo Jorge Marques Inácio

Fernando Gomes Escudeiro

Maria da Natividade Bernardes Marques

Aprovado em Assembleia Municipal de 21 de Setembro de 2006